

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
106/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Tiago Carneiro e outros contra a SIC

Lisboa
16 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 106/2013 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Tiago Carneiro e outros contra a SIC

1. Objeto

1. Deram entrada na ERC, em 5 de maio de 2012, quatro queixas, subscritas por Tiago Carneiro, Bárbara Branco, Salomé Eiras e Ana Sabino, contra o Serviço de Programas de Televisão em sinal aberto SIC, por alegada violação dos limites à liberdade de programação.
2. Em síntese, alegam os Queixosos:
 - a. Em 5 de maio de 2012, no «Jornal da Noite», na secção «Perdidos e Achados», daquele serviço noticioso, foi transmitida uma reportagem sobre o toureiro Pedrito de Portugal, onde foram exibidas imagens de arquivo que mostravam aquele matador a ultimar efetivamente um touro na praça da Moita;
 - b. As corridas de touros, em especial, aquelas onde são lidados touros de morte [prática que constitui, na generalidade do território português, um crime] são um espetáculo violento cuja transmissão televisiva é «reprovável», promove a tortura e o sofrimento animal, consubstanciando uma «má prática jornalística» e um abuso da «liberdade de expressão»;
 - c. Requerem a intervenção da ERC.
3. Notificado o Denunciado, veio este deduzir oposição argumentando que:
 - a. Pedrito Portugal é um dos maiores toureiros nacionais;
 - b. «[E]m setembro de 2001, contra a ordem jurídica portuguesa, matou em plena arena da Moita o terceiro toiro da lide»;
 - c. «Foi através da SIC que, à data, esta história passou largamente a barreira dos aficionados e foi denunciada na televisão através da exibição da prova [as imagens do toureiro a matar o touro]»;

- d. «Foi essa denúncia e essas imagens que levaram (...) a que Pedrito de Portugal fosse condenado» e abandonasse o país.
- e. Ir, passados mais de dez anos, à procura do toureiro e fazer com ele uma reportagem, faz parte da liberdade editorial da SIC que ninguém pode questionar.
- f. A reportagem realizada, recorrendo a imagens de arquivo e entrevistas realizadas tendo em vista a emissão do programa, é rigorosa e isenta, não tomando qualquer partido (a favor ou contra) na questão das touradas, nem procurando promover o espetáculo tauromáquico.
- g. Prova disso mesmo, são os inúmeros debates que tem promovido sobre o tema e as variadas ocasiões em que tem dado voz às pessoas e entidades defensoras dos direitos dos animais e da proibição do espetáculo taurino.
- h. Conclui, pugnano pela improcedência da queixa, uma vez que não violou qualquer normal legal a que esteja vinculada.

2. Direito aplicável

- 4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.ºs 1 a 3, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, em conjugação com o disposto no artigo 7.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigo 53.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. Análise e fundamentação

- 5. É sabido que a questão dos espetáculos tauromáquicos em Portugal é uma questão fraturante que divide de forma irreconciliável aqueles que neles veem uma manifestação cultural milenar que importa manter viva e valorizar e os que sustentam tratar-se apenas de uma tradição bárbara e sanguinária que, pelo sofrimento infligido aos animais, deve ser prontamente abolida.
- 6. Não compete à ERC tomar partido nessa contenda, mas apenas apreciar a questão que lhe é submetida, dentro do estrito quadro legal que lhe cabe cumprir e fazer cumprir.

7. Nesta linha, teve já a ERC oportunidade de se pronunciar sobre o problema da transmissão de espetáculos tauromáquicos e da sua eventual influência negativa em públicos sensíveis e na formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente, nas deliberações 13/CONT-TV/2008 e 37/CONT-TV/2010, e no Parecer Legislativo 4/2012¹.
8. Para o Regulador, o tema tem sempre, e antes de mais, que ser analisado à luz da liberdade de programação em que assenta, nos termos do artigo 26.º da respetiva Lei, o exercício da atividade de televisão, segundo o qual, e salvo os casos previstos na lei, não pode a «Administração Pública ou qualquer outro órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.»
9. Ora, os casos previstos na lei são justamente os consagrados no artigo 27.º da LTV.
10. Como se escreve nas Deliberações acima citadas, «O Conselho Regulador tem entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo 27.º da LTV, uma vez que a liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização das liberdades de expressão [artigo 37.º, n.º 1, da CRP]; de criação cultural [artigo 42.º da CRP]» e de promoção da democratização da cultura, assegurada e incentivada, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, ainda da nossa Lei Fundamental, através do acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social.
11. Ora, não podendo a ERC – como se disse já – fazer opções (que só ao legislador competem) a favor ou contra uma visão mais ou menos conformadora e orientadora do sentido axiológico das condutas dos cidadãos em matéria de tratamento dos animais, o que se lhe impõe, de acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil, é a interpretação do artigo 27.º da LTV e das limitações que, nesta sede, este preceito possa eventualmente determinar à liberdade de programação, à luz da unidade geral do sistema que é a ordem jurídica portuguesa.
12. Neste quadro, importa destacar, por um lado, a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, relativa à proteção dos animais contra «violências injustificadas» cujo artigo 3.º, n.º 2 execiona e exclui, em regra, os espetáculos tauromáquicos dos atos proibidos, «consistentes em, sem necessidade, (...) infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal»; e, por outro, o Decreto-Lei n.º 116/83, de 24 de fevereiro, que, no seu artigo

<http://www.erc.pt/download/YToyOntz0Jg6ImZpY2hlaXJvJltz0Jm50iJtZWRpYS9kZW5pc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMTk0MCSwZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJltz0Jez0iJwYXJlY2VvLTQyMDEyJt9/parecer-42012>

4.º, n.º 1, alínea b)], classifica os espetáculos tauromáquicos como sendo destinados a maiores de seis anos.

- 13.** Estranho e contraditório seria, neste contexto, proibir ou condicionar a determinados horários e sinais identificativos a transmissão televisiva de espetáculos tauromáquicos. Na verdade, «seria no mínimo peculiar que o ordenamento jurídico considerasse uma corrida de touros um espetáculo adequado para crianças e jovens quando observado a poucos metros do local onde tudo está a decorrer e a considerasse “suscetível de influir de modo negativo” na formação da sua personalidade quando vista num ecrã de televisão.»
- 14.** A verdade, porém, é que no caso aqui em apreço as imagens denunciadas não se reportam apenas um simples espetáculo tauromáquico, mas abrangem, concretamente, a morte de um touro na arena da Moita², ato ilícito, nos termos da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho.
- 15.** Ora, podendo ser discutível se os espetáculos tauromáquicos são suscetíveis de «prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes»³, valendo, no entanto, o contra-argumento de que é a própria lei que classifica aqueles espetáculos como adequados a públicos infantis, tal contra-argumento já não é extensível aos casos em que é a própria morte do touro na arena que é exibida, uma vez que esta é, por regra, proibida na ordem jurídica portuguesa. Será, por isso, exigível aos órgãos de comunicação social um especial cuidado na exibição de tais imagens e uma particular atenção aos públicos sensíveis que elas podem atingir.
- 16.** Invoca a SIC, na sua oposição, o relevo noticioso que o acontecimento teve à época e os efeitos da sua reportagem na própria denúncia e posterior julgamento do ilícito cometido.
- 17.** Ainda que se aceite a bondade de tal argumento, o mesmo só poderia ser esgrimido no momento em que o objeto da notícia era a própria corrida com touros de morte, ocorrida na Moita, em setembro de 2001; não já, quando o objeto da notícia é a vida posterior do autor do ilícito e aquelas imagens são usadas como meras imagens de arquivo. Não se afigura que a sua nova exibição – com o teor explícito que tiveram, vendo-se outra vez o próprio estertor do animal lidado – fosse indispensável à contextualização da carreira posterior do toureiro «perdido e achado». A essência da reportagem não seria

² Espaço não abrangido pela exceção prevista no n.º 2, do artigo único, da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho.

³ Cf. artigo 27.º, n.º 3, da LTV.

significativamente alterada se o Denunciado tivesse omitido a recordação visual explícita do ilícito cometido.

- 18.** Seja como for, tratando-se de matéria controversa e objeto de aceso debate na sociedade portuguesa contemporânea, não parece adequado que o Regulador vá mais longe do que uma chamada genérica de atenção para a necessidade de uma adequada ponderação do indispensável equilíbrio entre a liberdade de programação e as obrigações de respeito pelos direitos dos públicos mais sensíveis, indicando os critérios que devem presidir a esse equilíbrio e que excluem, de forma inequívoca – por força do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTV – a exibição, em horário nobre e sem qualquer prévia advertência⁴ de imagens da morte de touros lidados em espetáculos tauromáquicos.

Face ao exposto:

4. Deliberação

Tendo apreciado quatro queixas, subscritas por Tiago Carneiro, Bárbara Branco, Salomé Eiras e Ana Sabino, contra o Serviço de Programas de Televisão em sinal aberto *SIC*, por alegada violação dos limites à liberdade de programação, consubstanciada na exibição de imagens da morte de um touro na arena, na secção «Perdidos e Achados», da edição de 5 de maio de 2012, do «Jornal da Noite», daquele serviço de programas, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto artigo 7.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigo 53.º e seguintes, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Reiterar a importância da liberdade de programação como direito fundamental e não declarar ilícita a exibição da reportagem denunciada;
- Sensibilizar, no entanto, o Serviço de Programas de Televisão da *SIC* para a necessidade do cumprimento zeloso e escrupuloso dos limites impostos àquela liberdade pelo artigo 27.º, n.ºs 3, 4, 7 e 8, da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

⁴ Cf. artigo 27.º, n.º 8, da LTV.

ERC/05/2012/424



Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes